

privado, quer integradas em outras empresas do Estado existentes ou a criar, quer alienadas ou simplesmente extintas, liquidando-se neste caso o património em causa a favor do Estado.

4. Para efeito de transformação ou das acções que forem determinadas, o Ministério das Finanças, em colaboração com os ministérios que superintendem nos sectores económicos das empresas abrangidas, procederá ao balanço destas, decidindo sobre tratamento e destino a dar ao passivo e respectivo património.

5. As dívidas contraídas para o normal funcionamento das empresas constituirão encargo destas.

#### ARTIGO 3

Quando o processo de transformação ou reestruturação previsto no n.º 3 do artigo anterior conduzir à criação de sociedades, deverá considerar-se a conveniência de abertura à subscrição pública e o acesso à participação social por parte dos gestores, técnicos e trabalhadores em geral.

#### ARTIGO 4

Os proprietários das empresas objecto de transformação ou das acções determinadas ao abrigo do artigo 2 não terão direito a qualquer indemnização.

#### ARTIGO 5

Enquanto não forem criadas para cada empresa intervencionada que se encontre na situação descrita no artigo 1, estruturas próprias para dirigir e executar quer as transformações quer as acções que forem determinadas de harmonia com a presente lei, responderão pela sua administração os actuais órgãos de gestão ou os responsáveis pela mesma.

#### ARTIGO 6

1. No prazo de três meses a contar da publicação desta lei, os representantes do Estado nas empresas intervencionadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 16/75, mas não abrangidas no artigo 1 da presente lei, proporão aos ministérios de que dependem a cessação do intervencionamento, conforme prescrito no artigo 9 do Decreto-Lei n.º 16/75, ou outras medidas tendentes ao saneamento dessas empresas ou à regularização da sua situação jurídica.

2. Em igual prazo, os sócios ou os proprietários de empresas na situação referida no número anterior terão igualmente a faculdade de requerer a cessação da intervenção do Estado, invocando razões justificativas e as medidas de natureza financeira, técnico ou comercial que se disponham a tomar, podendo propor, inclusivamente, o prosseguimento da respectiva actividade, em associação com empresários nacionais.

Tratando-se de sociedades anónimas, poderá qualquer accionista ou grupo de accionistas, representando pelo menos cinco por cento do capital social, requerer a reunião da assembleia geral para analisar a situação da empresa e deliberar sobre propostas a apresentar quanto ao seu futuro.

3. No período subsequente de três meses, os respectivos ministros decidirão sobre as propostas apresentadas, promovendo a regularização de todas as situações pendentes.

4. Em relação às empresas não formalmente intervencionadas, que por outro motivo não tenham revertido ou devam reverter para o Estado, e cuja gestão tenha de facto sido assumida por representantes seus, os ministérios que superintendam nos sectores económicos em que se

insiram providenciarão, no mesmo prazo do n.º 1 deste artigo, pelo saneamento ou regularização da situação jurídica, promovendo as iniciativas que se mostrarem adequadas ao seu esclarecimento, inclusivamente junto dos respectivos proprietários.

#### ARTIGO 7

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 1, e para casos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, em caso de reversão parcial ou total, o Estado reconhece o direito a uma indemnização justa e equitativa aos respectivos proprietários, sócios ou accionistas.

2. Os Ministros do Plano, das Finanças e o Ministro que superintender no sector económico em causa fixarão, por diploma ministerial conjunto, os termos para a determinação da indemnização e indicarão os delegados que negociarão com os proprietários o valor desta, excluindo deste os imóveis e a terra.

3. Não havendo acordo com os proprietários sobre o valor da indemnização, esta será arbitrada, com as necessárias adaptações, segundo os critérios definidos e o processo estabelecido na legislação em vigor para as expropriações por causa de utilidade pública.

#### ARTIGO 8

A reversão para o Estado, por abandono, de partes sociais dos sócios das sociedades em nome colectivo, em comandita simples ou por quotas e direitos delas emergentes obedece ao disposto no artigo 10 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, e, com as necessárias adaptações, no regime estabelecido na Lei n.º 3/91, de 9 de Janeiro.

#### ARTIGO 9

É revogado o Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 3 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

### Lei n.º 14/91 de 3 de Agosto

Mostrando-se conveniente para a economia do país no presente estágio da sua recuperação o reestabelecimento da existência de «acções ao portador», torna-se necessário eliminar as restrições de carácter geral impostas pelo Decreto-Lei n.º 19/77, de 28 de Abril.

As derrogações a este princípio ou a sua limitação ficam reservadas para lei especial que excepcione as situações ou as actividades em re'ação às quais se aconselhe ou justifique a nominatividade obrigatória.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

#### ARTIGO 1

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 19/77, de 28 de Abril, reestabelecendo-se a regra do parágrafo 2.º do artigo 166.º do Código Comercial.

2. Por força da presente revogação, os títulos de acções ao portador regularmente depositados nos termos do citado decreto-lei poderão ser restituídos aos seus proprietários, desde que por estes sejam reclamados mediante prova documental da respectiva titularidade e do depósito efectuado, no prazo de 6 meses contados a partir da data da publicação da presente lei.

3. Os títulos de acções ao portador não reclamados no prazo fixado são declarados perdidos a favor do Estado.

#### ARTIGO 2

Não são abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo anterior as acções representativas do capital de sociedades juridicamente extintas e cujo património haja revertido para o Estado, bem como as acções que por força da Lei n.º 3/91, de 9 de Janeiro, tenham sido consideradas abandonadas e perdidas a favor do Estado.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 3 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

### Lei n.º 15/91 de 3 de Agosto

O processo de reestruturação empresarial assume, na fase actual de implementação do Programa de Reabilitação Económica e Social, uma importância fundamental.

Reconhecendo esta importância, o Conselho de Ministros aprovou pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, o Regulamento de alienação a título oneroso de empresas, estabelecimentos, instalações, quotas e outras formas de participação financeira da propriedade do Estado, no qual se estabelece que a alienação deste património se efectue, por norma, mediante concurso público.

Ainda que o n.º 2 do artigo 5 daquele Regulamento preveja regime excepcional para certas alienações em relação às quais poderão ser utilizadas modalidades diferentes da que está prevista, certo é que essas modalidades não foram todas identificadas, não se precisando, igualmente, as condições, critérios e procedimentos relativos à sua escolha e aplicação.

Verifica-se igualmente que a reestruturação e transformação do sector empresarial do Estado que foi empreendida exige que se identifiquem de forma mais ampla e sistematizada os princípios, critérios, modalidades e procedimentos a adoptar, incluindo a alienação ou privatização total ou parcial de empresas, estabelecimentos, instalações e participações financeiras da propriedade do Estado, por forma a que se atinjam os objectivos que se estabelecem na presente lei.

Cumpra, pois, ultrapassar estas dificuldades, tomando em consideração que as medidas já tomadas, e as projectadas, em ordem a promover o adequado funcionamento dos mecanismos de mercado na economia nacional e a experiência já adquirida na reestruturação e alienação de empresas e participações financeiras do Estado, de modo a adequar a dimensão do sector público na actividade económica, permitem que se estabeleça já um quadro jurí-

dico mais amplo e globalizador que oriente o Governo na condução do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado.

Nestes termos, usando da competência conferida pelo n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

#### CAPITULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

A reestruturação, transformação e redimensionamento do sector empresarial do Estado, incluindo a privatização e a alienação a título oneroso de empresas, estabelecimentos, instalações e participações sociais de propriedade do Estado, será feita de conformidade com a presente lei.

##### ARTIGO 2

Para efeitos da presente lei considera-se:

- a) *Sector empresarial do Estado*: o conjunto das empresas públicas e estatais, as sociedades comerciais cujo capital pertença exclusivamente ao Estado e ou a outras pessoas colectivas de direito público, as empresas, estabelecimentos e instalações cuja propriedade tenha revertido para o Estado;
- b) *Participações sociais*: as acções e quotas representativas de capital de sociedades comerciais ou civis, incluindo as sociedades de capitais públicos e as de capital misto, tituladas pelo Estado e demais entes públicos;
- c) *Entes públicos*: as empresas públicas estatais, os institutos públicos, as sociedades comerciais cujo capital pertença exclusivamente ao Estado e ou a outras pessoas colectivas de direito público.

##### ARTIGO 3

Para efeitos de reestruturação do sector empresarial do Estado nos termos da presente lei, consideram-se as seguintes situações:

- a) A permanência como tal de empresas públicas estatais que se situem em sectores ou desenvolvam actividades de carácter estratégico;
- b) A transformação por decreto do Conselho de Ministros, de empresas públicas estatais em sociedades anónimas;
- c) A alienação ou privatização total ou parcial de empresas, estabelecimentos, instalações e participações sociais propriedade do Estado, não abrangidas pelas alíneas anteriores.

##### ARTIGO 4

1. Para efeitos da alínea a) do artigo 3 da presente lei, consideram-se de carácter estratégico:

- a) As actividades ligadas à produção, distribuição e comercialização de bens e produtos quer básicos quer de primeira necessidade, cujas actividades, pela sua relevância na economia e no bem-estar social, devam ser realizadas em regime de exclusividade por empresas do Estado ou em concorrência com empresas privadas, quando dessa forma possa exercer-se uma acção reguladora da economia;